

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS
DIREITO
ANA JÚLIA DIXINI CARVALHO

**DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR: quando o garantismo à convivência familiar
passa a ser elemento violador de direitos de crianças e adolescentes**

Três Pontas
2021

ANA JÚLIA DIXINI CARVALHO

DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR: quando o garantismo do direito à convivência familiar passa a ser elemento violador de direitos de crianças e adolescentes

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Me. Rodrigo Teófilo Alves.

Três Pontas

2021

ANA JÚLIA DIXINI CARVALHO

DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR: quando o garantismo do direito à convivência familiar passa a ser elemento violador de direitos de crianças e adolescentes

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Prof. Me. Rodrigo Teófilo Alves

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

OBS.:

LISTA DE ABREVIATURAS

CF - Constituição Federal

DISOC - Diretoria de Estudos e Políticas Sociais

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FUNABEM - Fundação Nacional do Bem Estar do Menor

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

PIA - Plano Individual de Atendimento

SAM - Serviço de Assistência ao Menor

SUAS - Sistema Único de Assistência Social

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
1 INTRODUÇÃO	6
2 HISTÓRICO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL	7
3 INOVAÇÕES NO ÂMBITO JURÍDICO REFERENTE AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PRODUZIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	10
3.1 Mudanças nos direitos dos menores em relação ao produzidas pela Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.....	12
4 PRINCÍPIOS DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA	13
5 GARANTIA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	14
5.1 Hipóteses de retirada da convivência familiar até a destituição do poder familiar	16
6 OS PREJUÍZOS DA MOROSIDADE ENTRE O PROCESSO DE RETIRADA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA FAMÍLIA NATURAL ATÉ A COLOCAÇÃO DA CRIANÇA PARA ADOÇÃO	17
7 CONCLUSÃO.....	21
ABSTRACT.....	22
REFERÊNCIAS.....	24

**DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR: quando o garantismo à convivência familiar
passa a ser elemento violador de direitos de crianças e adolescentes**

Ana Júlia Dixini Carvalho¹

Prof. Me. Rodrigo Teófilo Alves²

RESUMO

A Constituição Federal de 1989 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º: 8.069/90) atribuíram às crianças e adolescentes a titularidade de diversos direitos e, dentre eles, o direito à convivência familiar. Entretanto, o garantismo da convivência familiar, na prática, é estreitado, majoritariamente à convivência com a família natural da criança, fato que gera violações de diversos outros direitos. O trabalho busca demonstrar que algumas situações em que a família natural é ambiente que viola ou propicia a violação de direitos de crianças e adolescentes e é necessário a retirada do infante do seio familiar e posterior institucionalização criança ou adolescente, a morosidade sistemática, conjuntamente das diversas tentativas de reintegração da criança à família natural, estende demasiadamente a permanência de crianças e adolescentes em instituições acolhedoras e reduz radicalmente as chances de que estes possam ser adotados. Nesse sentido, o presente artigo busca promover uma reflexão sobre os prejuízos do garantismo à convivência familiar quando interpretada e aplicada de forma estrita à família natural, apresentando a redução do tempo entre a retirada do infante, o período de adequação da família natural até a destituição do poder familiar e colocação para adoção como forma de melhor garantir direitos fundamentais ao menor, em especial a convivência familiar, os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança, além da dignidade humana.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Três Pontas – Grupo Unis. Email: anajuliacarvalho@gmail.com.

² Mestre em Adolescência e Conflitualidade pela Universidade Bandeirante de São Paulo. Assessor Jurídico do TJMG. Professor do curso de Direito da Faculdade Cenecista de Varginha (MG) FACECA. Professor licenciado do curso de Direito da Faculdade Três Pontas - FATEPS - ministrando aulas de Direito Penal II e Direito Penal IV. Professor do Curso de Direito da UNINCOR - ministrando aulas de Direito Penal II e III. Professor de Pós graduação junto ao UNIS, nas modalidades presencial e EAD. Atualmente é assessor Jurídico do TJMG atuando junto à 1ª Vara Criminal e Execução Penal da Comarca de Varginha/MG.

Palavras-chave: Crianças e Adolescentes. Convivência familiar. Acolhimento institucional. Adoção tardia. Garantismo.

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, antes da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Estado garantia os direitos de crianças e adolescentes que vivenciavam situações de risco ou violadoras de direito, valendo-se da retirada destes de seu âmbito familiar e os colocando em acolhimento institucional.

Nesse sentido, a legislação anterior, chamada Código de Menores preconizava uma filosofia de “proteção e vigilância” em relação às crianças e adolescentes. A proteção se destinava à população infantojuvenil vulnerável, aqueles que, por vezes, não tinham sobre si o poder familiar ou até mesmo pelo simples motivo de pertencer a uma família pobre e carente de recursos financeiros. Já a vigilância se destinava àquelas crianças e adolescentes que incorriam no cometimento de atos infracionais, contando sempre com uma perspectiva que atribuía ao núcleo familiar uma espécie de culpa.

Com o advento da atual Constituição Federal, em 1988 e, pouco depois, em 1990, com a vigência da Lei n.º: 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, houve uma transformação da forma que se tratava os direitos das crianças e adolescentes. A partir de então, os referidos dispositivos legais passaram a garantir, para além dos direitos de proteção e vigilância, o direito à convivência familiar e comunitária, ressalte-se, direito este consagrado como direito fundamental. Dessa forma, essas grandes novidades legislativas trouxeram mudanças extraordinárias na forma como o acolhimento institucional das crianças passaria a funcionar no Brasil. Assim, de acordo com a Estatuto, as criança e adolescente, passaram a condição de sujeitos de direitos em situação peculiar de desenvolvimento, rompendo assim, com a teoria do Código de Melo Matos.

Desde então, as políticas públicas voltaram-se a proporcionar às famílias todo o apoio e ferramentas necessárias para que estas proporcionassem, por si só, um ambiente saudável, sem que haja violação de direitos das crianças e adolescentes ali incluídos. Assim, o acolhimento institucional passou a ser a última das opções e sendo utilizada somente quando as crianças e

adolescentes encontram-se em situação de vulnerabilidade, grave risco, quer seja por negligência, abandono, ou violência ou qualquer outras formas de violação de direitos

Contudo, o objetivo do presente trabalho é analisar junto ao ordenamento jurídico vigente os reais ganhos e prejuízos decorrentes desse garantismo ao direito da convivência familiar que pode ser um elemento que perpetua, ou não interrompe, a situação violadora de direitos das crianças.

2 HISTÓRICO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Ao longo da história, a perspectiva do olhar jurídico sobre as crianças e adolescentes sofreu diversas alterações que mudaram, desde a concepção do que é uma criança e um adolescente, passando pela alteração do valor dado pela sociedade à estes indivíduos, até chegar, propriamente dito, na construção de uma legislação específica que visa proteger e garantir os direitos e prerrogativas básicas destas pessoas ainda em formação.

Tais mudanças ocorreram em todo o mundo, de modo que, ao compulsarmos a história de que temos registro, temos que, as crianças durante o período da Idade Média eram consideradas adultos em miniaturas, não recebendo qualquer tipo de tratamento diferente dos adultos, devendo arcar, desde a mais tenra idade, com as responsabilidades inerentes aos adultos, em especial o trabalho, e sendo até mesmo retratadas nas pinturas do período medieval com feições de uma pessoa adulta (AIRES Philippe, 1981).

Somente entre o século XVIII e XIX, ainda que de uma forma ainda muito primitiva, é que começou a surgir a concepção que temos hoje enquanto sociedade, de que crianças não são adultos em miniatura, que elas possuem suas particularidades, tanto do ponto de vista biológico quanto do ponto de vista do desenvolvimento psíquico (NIEHUES, Mariane Rocha; COSTA, Marli De Oliveira, 2012), (BARROS, Nívea Valença, 2005).

No território brasileiro, desde o período colonial até a Constituição Política do Império do Brasil em 1824, não houve qualquer menção à possibilidade de que as crianças devessem ser tratadas como sujeitos de direito. Contudo, no que tange à esfera penal, a partir do Código Penal

de 1830 passou a ser prevista a penalização das condutas desses sujeitos (JESUS, Maurício Neves, 2006).

As disposições constitucionais mantiveram-se omissas na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 quanto aos direitos inerentes à infância e à juventude (DE OLIVEIRA, Thalissa Corrêa, 2017).

No ano de 1927 surgiu o primeiro dispositivo legal que tratava diretamente sobre jovens e crianças com a promulgação do chamado Código de Menores que tratava majoritariamente sobre a aplicação de penalidades àqueles menores que praticassem algum ato que configurasse delinquência (ALBERTON, Maria Silveira, 2005).

Ademais, o termo “menores” destinava-se a nomear jovens, menores de 18 anos que se encontrassem em situação de carência moral ou material ou aqueles que cometiam atos que, atualmente, chamamos de infracionais (VERONESE, Josiane Rose Petry, 2003).

No âmbito constitucional, somente em 1934, com a promulgação de uma nova constituição é que foi mencionado, pela primeira vez, ainda que de uma forma pouco elaborada, a proteção aos direitos das crianças e adolescentes (ALBERTON, Maria Silveira, 2005), o que levantou questões sobre o trabalho infantil, a coibição do trabalho noturno desempenhado por menores de 16 anos, além da vedação do trabalho em condições insalubres por menores de 18 anos (LIBERATI, Wilson Donizeti, 2002).

Com a Constituição de 1937, houve a atribuição de competência à União do poder de legislar sobre objetos de interesse das crianças, bem como preceituou que a infância e a juventude são objetos de cuidado e é dever dos Estados e Municípios a garantia do acesso ao ensino público gratuito (DE OLIVEIRA, Thalissa Corrêa, 2017). Outra mudança ocorrida durante o período do Estado Novo, em 1940, com a instituição do Código Penal, foi que a maioria em face à responsabilização na esfera criminal foi fixada como sendo 18 anos de idade (LIBERATI, Wilson Donizeti, 2002).

Já no ano de 1941, houve a criação do SAM – Serviço de Assistência ao Menor – que tinha por objetivo fornecer suporte à crianças e adolescentes, à época denominados de menores, que viviam em condição de vulnerabilidade socioeconômica, mas, principalmente, aplicar reprimendas àqueles chamados, à época, de delinquentes (JESUS, Maurício Neves, 2006).

Tais reprimendas, em face do despreparo do Estado para lidar com esses jovens, culminavam, quase sempre, no acolhimento institucional desses menores nos chamados reformatórios ou casas de correção, tornando o SAM em uma espécie de sistema prisional para crianças e adolescentes que incidiam na prática de atos delitivos, ao passo que, os menores que estavam em situação de vulnerabilidade, participavam de oficinas para aprender algum ofício (DE OLIVEIRA, Thalissa Corrêa, 2017).

À época, acreditava-se que a institucionalização era o mecanismo mais eficaz na escorreita recuperação do chamado menor, eis que, uma vez retirado do ambiente em que antes se encontrava, o que, possivelmente, tem parte importante na formação dos indivíduos em desenvolvimento, este não mais incorreria na prática delitiva (LIBERATI, Wilson Donizeti, 2002).

O Serviço de Atendimento ao Menor foi extinto no ano de 1964 com o surgimento da Lei 4.513, lei que criou a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM). Esta fundação tinha a liberdade de criar e implantar a Política Nacional do Bem Estar do Menor (PNBEM) (LIBERATI, Wilson Donizeti, 2002).

A FUNABEM apresentou diretrizes bastante inovadoras em face ao que antes se tinha com o SAM, eis que foram propostas políticas que visavam promover a inserção do menor no núcleo familiar, impulsionar a integração deste na sociedade (JESUS, Maurício Neves, 2006).

No ano de 1979 foi criado através da Lei 6.667 um novo Código de Menores que seguia basicamente os mesmos moldes estruturais coercitivo e assistencialista do homônimo de 1927, seguindo o que foi denominado de Doutrina da Situação Irregular (DE OLIVEIRA, Thalissa Corrêa, 2017). Do texto da lei deste novo código, se extraía que, tanto àqueles jovens que tivessem sido autores de atos infracionais, como aqueles que estivessem em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou em alguma situação de violação de direitos eram classificados como estando em situação irregular e acabavam todos em um mesmo local que mais se assemelharia à uma unidade prisional (SARAIVA. João Batista Costa, 2003). Outrossim, as crianças e adolescentes objetos desta tutela estatal compunham basicamente a mesma camada socioeconômica: eram oriundos de famílias economicamente vulneráveis, em sua maioria, negros ou pardos, vindos das regiões periféricas (CUNHA, José Ricardo, 1996).

Durante o tempo que esteve vigente no Brasil, o Código de Menores, em que pese formalmente objetivar a proteção às crianças e adolescentes, sofreu duras críticas uma vez que em seu texto não estavam abarcados todas as crianças e adolescentes, além de não produzir o efeito de assistência àqueles em situação de vulnerabilidade, bem como não gerava um senso real de responsabilização aos que praticavam atos infracionais (AZAMBUJA, Maria Regina Fay de, 2006). Na prática, o que se tinha era que tanto as sanções aplicadas aos chamados delinquentes, como a assistência oferecida àqueles em situação de vulnerabilidade escondiam, na verdade, o controle social exercido pelo Estado com o intuito de que estes indivíduos não fossem vistos no âmbito coletivo da sociedade (COSTA, Antônio Carlos Gomes, 1993).

Assim, este último código de menores vigorou no Brasil até a promulgação da Constituição Federal de 1988 e ulterior publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 que trouxeram numerosas mudanças sobre a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, bem como apresentou uma forma de responsabilização pelos atos infracionais cometidos que não mais segregava o autor do ato infracional em instituições de acolhimento, como trataremos com maior profundidade à seguir.

3 INOVAÇÕES NO ÂMBITO JURÍDICO REFERENTE AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PRODUZIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A redação da Constituição de 1988 se deu em um momento em que o cenário político brasileiro estava saindo de um momento de extrema fragilidade, tendo sua redação sido redigida com um profundo temor pela democracia e pelo fundado receio de ver novamente os direitos humanos e os direitos fundamentais sendo violados pelo próprio Estado. Assim, surgiu uma nova constituição garantista quanto aos direitos fundamentais e tratou dos direitos das crianças e adolescentes de forma expressa.

Foi somente a partir de então, tanto do aspecto formal, quanto material, que os indivíduos menores de 18 anos passaram a ser tidos no âmbito jurídico não mais como objetos da tutela e arbitrariedade estatal, mas sim como sujeitos que careciam do Estado para garantir seus direitos e coibir atos violadores destes direitos (BRUÑOL, Miguel Cillero, 2001).

O artigo 227 contido no texto constitucional de 1989, estabeleceu uma nova diretriz para o direito da infância e da juventude, qual seja a Doutrina da Proteção Integral e rompeu com a diretriz anterior, estabelecida pelo Código de Menores, a Doutrina da Situação Irregular. Enquanto esta última destinava a proteção estatal apenas àqueles que se encontravam em situação chamada de irregular, que compreendia crianças e adolescentes que não tinham acesso à elementos essenciais ao desenvolvimento infantojuvenil em razão de ações ou até mesmo de omissões por parte dos pais ou responsáveis, àqueles que sofriam violações de direitos ou, até mesmo, àqueles considerados em perigo moral em razão do ambiente em que viviam e, principalmente, àqueles que praticavam infração penal ou apresentassem desvio de conduta em razão de convívio familiar ou comunitário inadequado, aquela tornava sujeitos de direitos todas as crianças e adolescentes, sem que houvesse discriminação sobre quais deles seriam ou não alcançados pelo direito (CAMIN, Andréa Rodrigues, MACIEL, Kátia Regina, 2006).

Nesse sentido, a Doutrina da Proteção Integral, pela primeira vez, conferiu a titularidade de direitos à crianças e adolescentes, fazendo cessar aquela concepção anterior de que elas não eram sujeitos possuidores de direitos, mas eram tratadas como objetos de direito sobre os quais o Estado poderia exercer, discricionariamente, sua tutela (CAMIN, Andréa Rodrigues, MACIEL, Kátia Regina, 2006).

Ademais, não por acaso a Constituição Federal de 1989 é chamada de Constituição Cidadã (CAMIN, Andréa Rodrigues, MACIEL, Kátia Regina, 2006). O contexto político e social vivenciado no Brasil na época de sua promulgação reverberou em todo o texto constitucional o anseio pela retomada de um sistema democrático e por uma segurança jurídica que pudesse resguardar direitos humanos de quaisquer violações, em especial, daquelas que partissem do próprio Estado.

Assim, foi incluído ao texto constitucional a garantia aos direitos das crianças e adolescentes seu artigo 227, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado, com absoluta prioridade, o dever de assegurar a proteção a estes direitos e trazendo ainda formas de sanção, na forma da lei, contra atos violadores de direitos das crianças e adolescentes.

Não obstante os direitos tenham sido garantidos pela Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente coube a elaboração da estruturação sistêmica e prática da doutrina da proteção integral (CAMIN, Andréa Rodrigues, MACIEL, Kátia Regina, 2006).

3.1 Mudanças nos direitos dos menores em relação ao produzidas pela Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente

No texto da Constituição de 1988, os direitos das crianças e adolescentes foi elencado em seu artigo 227, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado assegurar a proteção a estes direitos e trazendo ainda formas de sanção, na forma da lei, contra atos violadores de direitos das crianças e adolescentes. Assim, em consonância com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, reafirmou a doutrina da proteção integral no escopo normativo brasileiro (CAMIN, Andréa Rodrigues, MACIEL, Kátia Regina, 2006).

Ademais, a teoria da proteção integral estruturou o sistema para que tivesse uma visão de integralidade de fato, isto é, que fossem reconhecidas as garantias aos direitos fundamentais à todos e ainda fosse garantido o acesso à direitos específicos em decorrência de alguma condição particular buscando promover a igualdade real (VERONESE, Josiane Rose Petry., 2003).

O Estatuto da Criança e Adolescente estendeu sua proteção àqueles menores de idade que, em razão de ação ou omissão da sociedade, do Estado dos pais ou responsáveis ou, até mesmo em razão de sua própria conduta estiverem situação violadora de direitos ou em situação de ameaça aos seus direitos (Artigo 98, Lei 8.069/90).

Neste sentido, temos que o Direito da Criança e do Adolescente pode ser compreendido como um ordenamento de direitos positivos fundamentais que necessita de práticas sociais da própria comunidade em que as crianças e adolescentes estão inseridos além da porção que cabe ao poder público na forma das redes de proteção instituídas nos municípios e ao próprio poder judiciário (LIMA, Miguel M. Alves, 2001).

Outro princípio basilar consagrado pelo ECA, foi o princípio da universalização que preconiza que os direitos elencados na lei são passíveis de reivindicação e efetivação para toda e qualquer criança ou adolescente. Lado outro, a universalização daqueles direitos que demandam uma prestação positiva do Estado requer que os possíveis beneficiários de tais medidas, que reivindiquem ativamente a aplicação e construção de políticas públicas e ações estatais (CUSTODIO, André, 2008).

A garantia desses direitos deve ser assegurada pela família, seja ela natural, extensa ou substituta, pela comunidade em que ao menor se insere, pela sociedade em geral e pelo Poder Público (Artigo 4º, Lei 8.069).

Para além das disposições legais, faz parte do senso comum que a casa onde a criança convive com sua família deveria ser um ambiente em que prevalece a proteção aos direitos e garantias dos menores e não deveria haver situações violadoras de direitos. Lado outro, uma vez que o senso comum, embora amplamente manifesto em todas as camadas da sociedade, não possui exigibilidade jurídica, o legislador incluiu a família como responsável em garantir e proteger os direitos da infância e da juventude (CAMIN, Andréa Rodrigues, MACIEL, Kátia Regina, 2006).

No âmbito da convivência comunitária, ou seja, aquela parcela da sociedade com quem a criança possui vínculo para além da família, como por exemplo, locais religiosos, escolas clubes e afins, em razão da proximidade que se estabelece entre as pessoas neste círculo social, são propiciadas condições que permitem identificar alterações de comportamentos ou outros indícios que indiquem possível situação violadora de direitos vivenciada pelo menor, razão pela qual foi necessário incluir essa parcela social no rol dos obrigados a zelar da conservação dos direitos dos menores (CAMIN, Andréa Rodrigues, MACIEL, Kátia Regina, 2006).

Por último, incumbiu o legislador ao poder público, em todos os seus desdobramentos, incluindo os âmbitos legislativo, executivo, judiciário e da prestação dos serviços públicos, a elaboração e aplicação de políticas positivas e garantistas capazes de proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

4 PRINCÍPIOS DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Dentro do ECA e da Constituição Federal o direito da criança e do adolescente foi construído alicerçado também pelo princípio do superior interesse da criança juntamente com o princípio da prioridade absoluta nos processos e procedimentos que envolvam crianças e adolescentes, isto é, deverá ser levado em conta qual situação melhor atenderia aos interesses do menor naquele momento para que fosse sanada a situação de risco ou a iminência desta, com

absoluta prioridade dentro dos sistemas, eis que a infância e juventude são períodos da vida onde o indivíduo encontra-se em desenvolvimento e, caso haja mora em sanar o problema, os futuros danos psíquicos e até mesmo físicos tomam proporções muito elevadas. (CUSTODIO, Andre, 2008).

Desta forma, ao levar em conta a condição de indivíduo ainda em processo de desenvolvimento e, por conseguinte, a peculiar fragilidade e vulnerabilidade de pessoas nesta fase, a prioridade tem o intuito de garantir a efetiva proteção integral das crianças e adolescentes (CAMIN, Andréa Rodrigues, MACIEL, Kátia Regina, 2006).

Em relação à primazia da prioridade à criança e adolescente em todas as esferas, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, parágrafo único, denota quais ações são capazes de garantir a efetiva prioridade, são elas: a prioridade em receber proteção e socorro em todas as situações; a preferência nos atendimentos públicos ou de relevância pública, a primordialidade quanto a formulação e execução de políticas públicas e a aplicação prioritária de recursos públicos nas áreas atinentes à proteção da infância e juventude (CAMIN, Andréa Rodrigues, MACIEL, Kátia Regina, 2006).

5 GARANTIA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A Constituição Federal de 1988, além de apresentar uma nova definição de infância e juventude e de todas as inovações até agora mencionadas, trouxe um rol de direitos, em especial os contidos no artigo 227 da Carta Magna, onde, além de outros direitos, foi consagrado o direito à convivência familiar e comunitária à crianças e adolescentes.

Além de estar constitucionalmente garantido, o direito à convivência familiar foi reforçado pelo ECA e, via de regra, o direito à convivência familiar deve ser exercido no seio da família natural, ou seja, no âmbito da família biológica. Somente em face de situações excepcionais, cujos requisitos veremos a seguir, é que a criança ou adolescente poderá ser retirado da convivência familiar sendo que, o objetivo, sempre será a reinserção deste menor de volta à família de origem; ao passo que a adoção é a última alternativa (ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches, 2011).

Antes de especificar quais são as hipóteses de retirada da convivência familiar é necessário que seja feita uma breve conceituação sobre a família ao longo da história até os dias atuais.

Durante a vigência do Código Civil de 1916, a família somente era firmada com o instituto do casamento entre homem e mulher. Contudo, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal de 1988, ocorreu considerável expansão deste conceito. No próprio texto constitucional, em seu artigo 226, foi delineada a família formada pelo casamento; a família formada a partir da configuração de união estável e a família monoparental que é aquela formada por um dos genitores e descendentes. Contudo, tal disposição constitucional não foi posta como rol taxativo e sim veio para abrir caminhos para novos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do conceito de família (LÉPORE, Paulo Eduardo; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza, 2019).

Neste sentido, temos que o mencionado artigo constitucional instituiu o chamado princípio do pluralismo familiar no qual é reconhecida, para todos os efeitos, a amplitude concreta das diversidades das configurações e disposições familiares, as quais em razão do próprio dinamismo social e das peculiaridades não podem ser coibidas em razão de uma pré determinação legal que não foi capaz de prever os eventos sociais futuros (ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches, 2011).

Assim também, dentro do ECA surge a denominação e conceituação de três configurações familiares, quais sejam: a família natural, que é normalmente aquele primeiro núcleo familiar que a criança e adolescente está inserido, aquele núcleo que é formado pelos pais ou por apenas um deles e seus descendentes; a família extensa ou ampliada que é, normalmente, o núcleo familiar de origem dos genitores que é constituída pelos avós, tios e primos da criança ou adolescente, pessoas com quem possua vínculos de afinidade e afetividade (ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches, 2011.).

Por último, a família substituta que se caracteriza por ser aquela que será constituída em decorrência da impossibilidade, ainda que transitória, da permanência da criança ou adolescente junto à família natural e quando não houverem familiares extensos aptos ou dispostos a assumirem os cuidados para com este menor. A colocação em família substituta sempre precederá a tentativa de colocação do menor com algum familiar extenso, com quem o menor já possua vínculos e somente ocorrerá mediante decisão judicial mediante guarda ou tutela, sendo que o objetivo será

sempre que possível a reestruturação do núcleo familiar de origem para que o menor possa retornar ao convívio com a família natural (LÉPORE, Paulo Eduardo; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza, 2019).

Isto posto, temos que o ECA procurou deixar formas de garantir a convivência familiar sem limitar-se à família natural, estendendo a garantia do convívio familiar e comunitário ainda que em núcleo familiar diverso do natural nas hipóteses em que veremos a seguir, em que a criança ou adolescente vivencia situação de violação de direitos ou de risco.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o direito à convivência familiar é um dos direitos dentre muitos outros garantidos às crianças e adolescentes, junto deste rol encontra-se o direito à saúde, alimentação, à vida, à educação, ao lazer e, sobretudo à dignidade humana e os demais direitos fundamentais inerentes a todos os cidadãos. Ademais, existem deveres dos pais para com os filhos como aqueles elencados no artigo 22 do ECA, que incumbe aos pais prover o sustento necessário aos filhos, o dever de guarda e de educação dos filhos.

5.1 Hipóteses de retirada da convivência familiar até a destituição do poder familiar

Primeiramente, salienta-se que o ECA estabeleceu de forma clara a preferência do acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional (FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Marcos Vinicius Soler, 2021).

Ocorre que, existem casos em que a convivência familiar passa a ser um elemento cooperador para a violação de direitos da criança ou adolescente e, nesses casos surge a necessidade de retirar o menor do seio de sua família natural, devendo ser aplicadas medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA.

O artigo mencionado consagra a estrutura de preferência em relação à permanência da criança com a família natural, apontando diversas medidas a serem tomadas previamente e aponta como última alternativa a retirada desde de sua família natural. Ademais, parágrafo primeiro do artigo 101 do ECA institui o caráter provisório e excepcional do acolhimento institucional e reforça que o objetivo da lei é que a criança ou adolescente retorne ao convívio familiar tão logo cessada

a situação que levou ao acolhimento. Neste sentido, o ECA consagra o princípio da máxima preservação dos laços familiares naturais.

Por fim, as hipóteses em que a criança será retirada da convivência com a família natural, serão exatamente aquelas em que o próprio núcleo familiar propicia situações violadoras de direitos do menor e esta situação será verificada pela própria justiça e pelas redes de proteção municipal que, comumente, já acompanham estas famílias (PEREIRA, Juliana Maria Fernandes; COSTA, Liana Fortunato, 2005).

Nos casos em que todos os caminhos já foram percorridos e não mais existem possibilidades de que o núcleo familiar de origem seja restabelecido e que não mais haja violação de direitos da criança ou do adolescente, quando a situação envolver exposição a perigo ou a risco a segurança ou dignidade deste, poderá ocorrer a suspensão ou perda do poder familiar que é classificado como o poder de exercer autoridade que os pais possuem sobre os filhos (LÔBO, Paulo, 2011).

6 OS PREJUÍZOS DA MOROSIDADE ENTRE O PROCESSO DE RETIRADA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA FAMÍLIA NATURAL ATÉ A COLOCAÇÃO DA CRIANÇA PARA ADOÇÃO

A função de proteção e de socialização inerente à família é vital para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Contudo, esta função pode (e deve ser) desempenhada independente de ser este núcleo a família natural ou não. Assim, a Constituição Federal, em seu artigo 226 preconiza que a família conta com proteção especial do estado e se constitui como base da sociedade. Neste espaço familiar surgem os primeiros sentimentos de identificação social e de pertencimento, além da transmissão de valores morais e absorção de condutas pessoais (SIMÕES, Carlos, 2008).

Lado outro, a proteção especial por parte do Estado prevista no texto constitucional, caso o acesso à estes serviços garantidores de direitos familiares estivessem absolutamente disponíveis ao alcance de todas as famílias que deles necessitassem, de fato, a oportunidade de desenvolver e

superar os obstáculos e vulnerabilidades seria amplamente potencializado (JUNQUEIRA, Maíz Ramos; SERRES Jamille de Freitas, 2010).

Ocorre que, na prática, as famílias que vivenciam condição de vulnerabilidade socioeconômica ou enfrentam algum tipo de dificuldade como a adicção em drogas ou álcool por parte de algum dos membros do núcleo familiar, não raras vezes, vivenciam também situações que acabam por negligenciar ou abandonar as crianças e acabam por se tornarem beneficiários das políticas públicas já existentes. Ocorre que tais políticas públicas não são suficientes em face à quantidade de demanda social, bem como não satisfazem por completo às necessidades daqueles a quem se destinam (SILVA, Simone Regina Medeiros; In: FREIRE, Fernando, 2001).

Vale ponderar que esta situação familiar observada em inúmeras famílias brasileiras se deve, não por acaso, em vista do elevadíssimo índice de desemprego em nosso país informado pelo IBGE, à falta de recursos econômicos, falta de acesso à elementos básicos como a saúde, educação e alimentação adequada (KALOUSTIAN, Sílvia Manoug, 2005).

Por conseguinte, muitas crianças e adolescentes são submetidas a um convívio familiar em que é vítima de negligência, abandono, maus tratos, dentre outras situações violadoras de direitos. Uma vez que a própria família de origem proporciona este ambiente familiar prejudicial ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, a alternativa final é o realocamento dessas crianças e adolescentes em instituições de acolhimento ou em famílias substitutas (QUEIROZ, Ana Cláudia Araújo; BRITO, Liana, 2013).

A Constituição Federal de 1988 juntamente do ECA consagraram e protegeram, acertadamente, o direito à convivência familiar e comunitária. Ocorre que, diante de todo o contexto anteriormente apontado, muitas crianças e adolescentes se encontram segregadas de fruir plenamente este direito porquanto estão acolhidas institucionalmente ou colocadas em famílias substitutas em razão da impossibilidade de estarem com suas famílias de origem (QUEIROZ, Ana Cláudia Araújo; BRITO, Liana, 2013).

Para além disso, a situação passa a ser mais problemática quando analisamos consideramos que: em razão da expectativa da reintegração da criança acolhida em sua família natural, tendo em vista a pretensão de que este núcleo possa se reestruturar e superar as questões que geraram o acolhimento, muitas delas passam toda a sua infância e juventude entre instituições

de acolhimento e suas famílias de origem, sem nunca, de fato, experienciarem um convívio familiar e comunitário sadio e adequado.

Outro desdobramento deste cenário é que, muitas vezes, a criança, após passar toda sua infância sendo acompanhada pelas redes de proteção municipais, já tendo sido acolhida institucionalmente diversas vezes, já sendo uma criança mais velha ou adolescente, tem o poder familiar destituído dos genitores e entram, tardiamente, no cadastro de adoção. Entretanto, a adoção tardia configura outro fator dificultante na efetivação do direito à convivência familiar (QUEIROZ, Ana Cláudia Araújo; BRITO, Liana, 2013).

Neste sentido, a adoção mostra-se como um meio de promover e assegurar não só o direito à convivência familiar (QUEIROZ, Ana Cláudia Araújo; BRITO, Liana, 2013). como também todos os demais direitos das crianças e adolescentes e, em especial, o direito fundamental à dignidade.

Muitas crianças e adolescentes passam anos de suas vidas em instituições de acolhimento quando a situação familiar é desfavorável à convivência daquela criança. Ocorre que, quando refletimos sobre o peso que um ano ou até mesmo seis meses tem na vida de uma criança, passamos a entender que, quando a criança permanece institucionalizada por muito tempo e é tardiamente cadastrada para adoção, além de não ter fruído da convivência familiar e comunitária no período em que permaneceu em acolhimento ela possivelmente não irá vivenciar o convívio familiar por meio da adoção em razão de tratar-se de uma adoção tardia (PEREIRA, Juliana Maria Fernandes; COSTA, Liana Fortunato, 2005).

Os efeitos dessa institucionalização excessivamente prolongada incidem de forma direta sobre a individualidade desses indivíduos bem como sobre a essência de sua formação física e psíquica (ENRIQUEZ, Eugène, 1991).

Para efeitos de conceituação, temos que, é considerada adoção tardia quando a criança a ser adotada possui idade superior a dois anos (VARGAS, Marлизete Maldonado, 1988) e geralmente são crianças que foram abandonados pela família biológica de forma tardia; aquelas que sofreram algum tipo de maus tratos perpetrados pelos genitores e tiveram o poder familiar destituído ou aquelas que permanecem durante anos em instituições de acolhimento sem definição

judicial sobre suas situações particulares (PEREIRA, Juliana Maria Fernandes; COSTA, Liana Fortunato, 2005).

A problemática da questão dos menores que são encaminhados para a adoção tardiamente aparece no momento em que é realizado o espelhamento entre adotandos e adotantes. O número de pretendentes à adoção em face ao número de crianças disponíveis neste perfil é muito reduzido. Além disso, a partir dos quatro anos de idade a probabilidade de a criança ser colocada em um lar substituto é reduzida drasticamente (FERREYRA, Maria Cecília, 1994).

Diante deste cenário em que a expectativa de que a família de origem se reestruture, fato que, por muitas vezes, somente gera embaraço para a fruição plena de direitos por parte da criança, temos que caso houvesse maior celeridade em relação a este tempo de reestruturação familiar, a adoção surgiria como forma de garantir todos os direitos do menor, em especial a convivência familiar e a dignidade humana.

Cumprido ressaltar que durante o período em que a criança ou adolescente permanece institucionalmente acolhido, conforme preconiza o artigo 101, parágrafo 4º do ECA, é elaborado Plano Individual de Atendimento que tem por objetivo a reintegração familiar.

Neste sentido, chamo a atenção para os dados apresentados sobre os menores acolhidos na Nota Técnica nº 91 elaborado pela DISOC, publicado pelo IPEA tendo por base as informações colhidas pelo Censo SUAS de 2014; o resultado das pesquisas mostrou que, durante o ano pesquisado, 19,5% dos PIAs não havia registros de vínculos comunitários; 11,4% não havia registro de relacionamentos intrafamiliares; 14,0% não havia planejamento da participação da família de origem durante o acolhimento; 13,2% não havia acompanhamento da família de origem e 31,5 não envolviam a família no plano de ação junto ao menor acolhido (LICIO, Elaine Cristina, 2021).

Assim, fica claro que existe uma parcela de menores acolhidos institucionalmente que aguardam um retorno à família de origem sem sequer contar com a participação desta durante o período de acolhimento. Diante disso, não é complexo se obter a percepção de que a espera desses menores é, quase certamente, em vão.

Vale ainda dizer que o acolhimento institucional, conforme preceitua o artigo 101, parágrafo 1º do ECA, deve, de fato, ser medida provisória e deve ser usado como forma de transição

entre a retirada do convívio familiar até a reintegração em contexto familiar. Assim, mais uma vez, a adoção surge como forma de ser este segundo contexto familiar que o menor passará a integrar.

Como já apontado, quanto mais tarde a criança for colocada para adoção, menores serão as chances de adoção, e, por consequência, de não vivenciar plenamente os direitos que é titular, uma vez aumentadas as chances de passar todo o restante de sua infância em instituições acolhedoras.

De forma simplificada, os prejuízos que o tempo de acolhimento institucional acarreta é a segregação do menor à convivência familiar durante o acolhimento institucional que prejudica a criação e preservação de vínculos sociais (CARVALHO, Alysson Massote, 2000); a falta de estímulos para a consolidação de relações pessoais e estáveis em razão da impossibilidade de individualização dos cuidados oferecidos aos menores acolhidos devido ao déficit de quantidade de pessoal frente a demanda (RIZZINI, Irene); e, especialmente, os prejuízos causados no desenvolvimento físico e certas capacidades intelectual, afetiva e social (SIQUEIRA, Aline Cardoso; DELL'AGLIO, 2007).

É certo que neste ponto encontramos um dilema ético, teórico e metodológico, eis que, por um lado temos o direito da criança ao convívio com a família de origem e o direito da família de origem ao convívio com a criança, e por outro lado, temos que a permanência estendida do menor em instituição de acolhimento traz questões prejudiciais ao seu desenvolvimento e é, indiretamente, violador de direitos.

7 CONCLUSÃO

Em que pese o dilema anteriormente suscitado, por todo o exposto, temos que a adoção se apresenta como uma solução para garantir às crianças e adolescentes uma vida digna, livre de violações de direitos, podendo usufruir de todos os direitos de que são titulares, em especial a convivência familiar e comunitária.

Ademais, os princípios da absoluta prioridade e do melhor interesse da criança nos traz a necessidade de uma melhor aplicabilidade prática nestas questões que envolvem a garantia à convivência familiar. Ora, a obstinação de que a criança, uma vez retirada do núcleo familiar de

origem, deverá necessariamente retornar àquela família institui verdadeiro obstáculo para a garantia de direitos de crianças e adolescentes.

Como já demonstrado, uma vez retirado do âmbito da família natural, a criança ou adolescente é acolhido institucionalmente e ali permanece no aguardo de que, naquele núcleo familiar de onde foi retirado, seja sanada a situação que o levou ao acolhimento institucional. Ocorre que o acolhimento institucional não é capaz de garantir todos os direitos das crianças e adolescentes acolhidas.

Assim, quando o acolhimento institucional passa a ser muito estendido em razão da expectativa de reintegração ao núcleo familiar de origem, temos que o dilema anteriormente apresentado, levanta outro ponto: os direitos e garantias que se pretende garantir com isso é de fato o da criança?

Pois bem, por todo o exposto no presente artigo, temos que aparentemente o interesse maior que se busca preservar é, na verdade, o dos pais e da família natural da criança, uma vez que a extensão da morosidade entre o período de acolhimento familiar pode reduzir as chances reais de que esta criança possa integrar um núcleo familiar sadio por meio do instituto da adoção.

Desta forma, a redução da morosidade e deste processo de espera de reintegração à família natural, tende a viabilizar a real fruição de direitos por parte de crianças e adolescentes, uma vez que tende a reduzir o número de crianças que serão cadastradas para adoção em idade hábil para serem adotadas.

RIGHT TO FAMILY LIVING: when the guarantee of family living becomes an element that violates the rights of children and adolescents

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1989 and the Child and Adolescent Statute (Law No.: 8069/90) gave children and adolescents the ownership of many rights and, among them, the right

to family life. However, the guarantee of family living, in practice, is restricted, mostly to living with the child's natural family, a fact that generates violations of several other rights. The work searches demonstrate that some situations which the natural family is an environment that violates or promotes the violation of the rights of children and adolescents and it is necessary to remove the infant from the family environment and then institutionalize the child or adolescent, the systematic delay, together with the various attempts to reintegrate the child into the natural family, overstretch the permanence of children and adolescents in welcoming institutions and radically reduces the chances that they can be adopted. In this sense, this article searches to promote a reflection on the damages of guaranteeing to family living when interpreted and applied strictly to the natural family, presenting a reduction in the time between the removal of the infant, the period of adaptation of the natural family until the removal of family power and placement for adoption as form to better guarantee fundamental rights to the minor, especially family living, the principles of absolute priority and the best interest of the child, beyond human dignity.

Keywords: *Children and Adolescents. Family living. Institutional care. Late adoption. Guarantee.*

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância**. Crimes abomináveis: humilham, machucam torturam e matam! Porto Alegre, Rio Grande do Sul: AGE, 2005.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Doutrina da proteção integral**. MACIEL, Kátia Regina, 2006.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Libros tecnicos e cientificos editora, 1981.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a Criança?** Revista Virtual de Textos e Contextos. São Paulo: vol. 01, n. 05, nov., pp. 12-16, 2006.

BARROS, Nívea Valença. **Violência intrafamiliar contra a criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas, sociais, práticas e proteção social**. 2005. 248 f. Tese (Doutorado em Psicologia Forense). Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar: Por uma Política Pública de Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal Comentada pelo STF**. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>>. Acesso em: 09 abril. 2021.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 09 abril. 2021.

BRUÑOL, Miguel Cillero. **O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**. In: MÉNDEZ, Emílio Garcia.; BELOFF, Mary (Org.). *Infância, Lei e Democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no marco da convenção internacional sobre os Direitos da Criança 1990-1998*. Trad. Eliete Avila Wolff. Blumenal: Edifurb, 2001.

CARVALHO, Alysson Massote. **Fatores contextuais na emergência do comportamento de cuidado entre crianças**. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 13, p. 81-88, 2000.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **De menor a cidadão: nota para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil**. Brasília-DF: Editora do Senado, 1993.

CUNHA, José Ricardo. **O estatuto da Criança e do Adolescente no marco da doutrina jurídica da proteção integral**. Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes. Rio de Janeiro, v. 1, 1996.

CUSTODIO, Andre. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do direito**, n. 29, p. 22-43, 2008.

DE OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença, v. 10, n. 2, 2017.

ENRIQUEZ, Eugène. **O trabalho da morte nas instituições**. A instituição e as instituições: estudos psicanalíticos. São Paulo: Casa do Psicólogo, p. 53-79, 1991.

FEDERAL, Governo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei federal, v. 8, 1990.

FEITOR, Sandra Inês. **Convivência familiar e princípio da afetividade no superior interesse da criança**. Revista Julgar Online, 2016.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Marcos Vinicius Soler Baldasi Soler. **Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 9, n. 1, p. 136-170, 2021.

FERREYRA, **Maria Cecília**. **A adoção de crianças maiores**. In: Freire F, organizador. Abandono e adoção: contribuições para uma cultura da adoção. Vol II. Curitiba: Terra dos Homens; 1994.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Disponível em: <<https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>>. Acesso em: 15 outubro. 2021.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Savanda, 2006.

JUNQUEIRA, Maíz Ramos; SERRES Jamille de Freitas. **Adoção pelos caminhos legais: relato de uma experiência**. Textos & Contextos (Porto Alegre), Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 182 - 192, jan./jun. 2010.

KALOUSTIAN, Sílvio Manoug (Org.). **Família brasileira: a base de tudo**. 7. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: Unicef, 2005

LÉPORE, Paulo Eduardo; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Direito à convivência familiar de crianças e adolescentes e os novos valores do eudemonismo e da socioafetividade**. 2019.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato Infracional - medida socioeducativa e pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

LICIO, Elaine Cristina et al. **Filhos" cuidados" pelo Estado: o que nos informa o relatório do Ipea sobre o reordenamento dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes**. 2021.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Edna; SZYMANSKI, Heloisa. A abordagem ecológica de Urie Bronfenbrenner em estudos com famílias. **Estudos e pesquisas em Psicologia**, v. 4, n. 1, p. 0-0, 2004.

NIEHUES, Mariane Rocha; COSTA, Marli De Oliveira. Concepções de infância ao longo da história. **Revista Técnico Científica do IFSC**, v. 1, n. 2, p. 284, 2012.

PEREIRA, Juliana Maria Fernandes; COSTA, Liana Fortunato. Os desafios na garantia do direito à convivência familiar. **Journal of Human Growth and Development**, v. 15, n. 1, p. 19-31, 2005.

QUEIROZ, Ana Cláudia Araújo; BRITO, Liana. Adoção tardia: o desafio da garantia do direito à convivência familiar e comunitária-Late adoption: the challenge of ensuring the right to living in a family and community. **Textos & Contextos (Porto Alegre)**, v. 12, n. 1, p. 55-67, 2013.

RIZZINI, Irene. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Edições Loyola, 2004.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 2 ed. São Paulo: RT, 2011.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei. Da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, Simone Regina Medeiros. **Abandono: uma agressão aos direitos da criança**. In: FREIRE, Fernando. **Abandono e adoção: contribuições para uma cultura de adoção**. São Paulo: Terre de Hommes, 2001.

SIMÕES, Carlos. **Curso de Direito de Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2008.

SIQUEIRA, Aline Cardoso; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Retornando para a família de origem: Fatores de risco e proteção no processo de reinserção de uma adolescente institucionalizada**. *Journal of Human Growth and Development*, v. 17, n. 3, p. 134-146, 2007.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível**. Casa do Psicólogo, 1998.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito**. In: MEZZARROBA, Orides. (Org.). **Humanismo latino e Estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003.